

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO.**

DAISY'S - GELATERIA E CONFEITARIA

LTDA - ME, estabelecida à Rua Capitão João Gomide, nº 271, Sala 03, Vila Aurora, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP. 15014-320, com Contrato Social devidamente registrado na JUCESP sob nº 3522714089-2 em 10/01/2013, inscrita no NIRE sob nº 35227140892 e CNPJ nº 17.427.936/0001-04, por seu sócio **FERNANDO CARLOS PEREIRA**, padeiro, brasileiro, casado, portador do CPF. 278.405.718-67 e RG nº 30.445.532-5/SSP-SP, residente e domiciliado a Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, CEP 15086-170, em São José do Rio Preto-SP, requerer e denunciar **AUTOFALÊNCIA DA EMPRESA**, nos termos da Lei 11.101/05, pelos motivos que adiante expõe e requerer:

I- DOS SÓCIOS E AS RESPONSABILIDADES

A empresa autora fora constituída na forma de sociedade Limitada no dia 10/01/2013, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como comercio principal a atividade de confeitaria e sorveteria, e com as seguintes participações societárias iniciais:

1) APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF 018.994.478-14 e RG. 4.521.373/SSP-SP, residente e domiciliada à Rua Pascoal Bevilacqua, 3.961, Alto Rio Preto, em São José do Rio Preto-SP, Cep. 15020-280 com participação societária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e sempre na condição de administradora da sociedade, correspondente a 80% da quotas.

2) FERNANDO CARLOS PEREIRA, padeiro, brasileiro, casado, portador do CPF. 278.405.718-67 e RG n.º 30.445.532-5/SSP-SP, residente e domiciliado a Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, CEP 15086-170, em São José do Rio Preto-SP, com capital de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sócio quotista, correspondente a 20% das quotas.

Atualmente a formação societária em 06/08/2013, com a saída de APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA, Primeira Alteração social da empresa, ou seja, menos de 2 (dois) anos , é assim constituída:

1) ANDREIA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF 215.314.938-07 e RG. 30.355.207-4/SSP-SP, residente e domiciliada à Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, CEP 15086-170, em São José do Rio Preto-SP. No valor de suas quotas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na condição de administradora, correspondente a 80% da quotas

2) FERNANDO CARLOS PEREIRA, padeiro, brasileiro, casado, portador do CPF. 278.405.718-67 e RG n.º 30.445.532-5/SSP-SP, residente e domiciliado a Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, CEP 15086-170, em São José do Rio Preto-SP, valor de

sua quotas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na condição de sócio quotista e administrador, 20% das quotas.

Em 29/08/2013, retira-se da sociedade ANDRÉIA RODRIGUES PEREIRA, Segunda Alteração social da empresa, registrado na JUCESP sob nº 344.722/13-2 em 14/10/2013.

Com a saída da sociedade a sócia ANDREIA, cede e transfere a totalidade de suas cotas à própria empresa, sendo que a mesma adquire as referidas quotas utilizando-se do saldo de Reservas de Lucros, ficando as referidas cotas liberadas em tesouraria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Capital Social permanece na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído:

FERNANDO CARLOS PEREIRA – 2.000 quotas no valor deR\$ 2.000,00 – 20%

LIBERADAS EM TESOURARIA – 8.000 quotas no valor deR\$ 8.000,00 – 80%

O Sócio denunciante FERNANDO nunca operou a empresa, em qualquer hipótese não fez qualquer ato de administração, nunca assinou qualquer cheque, pagamentos e determinou compras, todo passivo da empresa fora realizado unicamente por conta da sócia administradora anterior, Senhora Aparecida Bernadete Donadon Faria. Toda movimentação financeira e faturamento ocorreu tão somente até o dia 06/08/2013.

A Ex-sócia ANDREIA, dona de casa, pessoa simples e não conhecedora do comércio, nunca operou na empresa, nem tendo trabalhado no local e em total desconhecimento das operações da empresa falida.

Desde inicio das atividades da empresa o sócio denunciante FERNANDO fora meramente um empregado da empresa, padeiro e confeitiro, estava figurando como sócio mas nunca teve qualquer retirada pró-labore, nunca fez qualquer tipo de atividade empresarial.

Assim inexistiu passivo da empresa falida que fora criado pela administração direta do atual sócio, a empresa ainda não sofreu qualquer movimentação financeira e empresarial após a saída da sócia APARECIDA BERNADETE.

É certo que o sócio denunciante fora enganado pela sócia retirante, devendo essa ser a única e responsável pela falência da empresa, conforme se poderá comprovar com os balanços em anexo.

A referida sócia BERNADETE, utilizou o sócio atual e ANDREIA como chamados “LARANJAS”, para se ver livre das obrigações financeiras assumidas que levou a empresa a falência.

O sócio denunciante FERNANDO da presente autofalência e Ex-sócia ANDRÉIA devem ser excluídos da lide, na verdadeira busca da verdade, fizeram por notificar sua sócia administradora pois estavam sendo cobrados por vários fornecedores, sem condição alguma da aludida empresa continuar aberta, como também por atos de administração totalmente incoerentes com o bem comum da empresa, como empregar seu filho na sociedade e pagando salários sem que o mesmo fizesse qualquer tipo de trabalho, também não pagando os funcionários os seus respectivos salários, embora tenha ficado com todo o faturamento da empresa ao seu controle.

Operou assim a anterior sócia administradora com desleixos com intuito único se safar das dívidas por ela promovida, jogando com máculas comerciais para impor toda dívida da empresa ao sócio atual e ANDREIA, que nunca operaram ou foram responsáveis pelo saldo devedor da empresa.

A sócia retirante é a única responsável por conta dessa falência, que além de não prestar contas de todos os atos financeiro-sociais, a empresa esta sendo cobrada extrajudicial pelo Banco do Brasil, conforme contato telefônico da gerente Simone, de que a empresa possui dívida que passa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valores estes que não foram prestadas contas de onde foram empregados.

Quanto a fatos consolidados não existem argumentos contrários, pois todo passivo aqui apresentado e devidamente contabilizado fora geridos por conta da sócia retirante que deve ser responsabilizada como a empresária falida.

II -DA FALÊNCIA DA EMPRESA

A empresa não tem qualquer condição de operar e se recuperar, ademais nunca mais operou com a saída da sócia Aparecida Bernadete, pois essa levou com si a maioria dos utensílios e bens da empresa, não tendo assim mais faturamento após sua saída.

O ativo que possui é mínimo e muitos foram vendidos para suprir o pagamento dos salários dos funcionários existentes na época, inexistindo assim qualquer passivo trabalhista na presente autofalência.

O balancete de verificação contábil levantado em 31 de agosto de 2013 se encontra na situação apontada, ou seja, de FALÊNCIA da empresa onde o seu passivo demonstra maior que o ativo, sendo que a demonstração contábil do balancete em anexo prova um prejuízo mensurado no seguinte:

- a) Custos e despesas: R\$ 220.417,62
- b) Receitas operacionais e deduções: R\$ 80.212,15
- c) Prejuízo geral do balanço: R\$ 140.205,47

Aos quesitos obrigatórios da autofalência na forma do artigo 105, a empresa faz por juntar a inicial : a) balancete de verificação negativo; b) balancete analítico sintético;

c) constituição do contrato social; d) primeira alteração do contrato social; e) segunda alteração do contrato social; f) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; g) relação dos bens e direitos que compõem o ativo imobilizado, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; h) procuração ad judícia da empresa; i) procuração ad judícia do sócio atual; j) relação de funcionários; k) os livros obrigatórios e documentos contábeis e relação dos sócios dos últimos cinco anos já colocado no item inicial dessa. As esses quesitos, estão todos cumpridos nessa inicial.

III- DO ATIVO E BENS DA EMPRESA.

Pelos documentos juntados a inicial, os ativos imobilizados estão relacionados na conta própria da contabilidade da empresa e em listagem dos bens anexados em que em anexo comporta os bens, para serem recolhidos deverão se fazer as buscas na residência da administradora anterior a Senhora Bernadete sito à Rua Pascoal Bevilacqua, 3.961, Alto Rio Preto, em São José do Rio Preto - SP, CEP. 15020-280, o ativo da empresa conforme mensura no balancete é de R\$ 164.710,33.

IV- DA DIVIDA TOTAL E CREDITORES

Em anexo, segue a dívida total da empresa lançada nos seus livros fiscais, bem como a planilha da exigência da Lei de Falência em anexo, discriminando os valores devidos aos credores com o nome, endereço, valor da dívida, tipificação da dívida, que no seu total importa a quantia de R\$ 304.915,80.

V- DOS LIVROS FISCAIS E BALANÇOS.

A autora se faz necessário apresentar os livros fiscais que aqui são apresentados em PDF, pelos meios legais, que se encerram com total lançamento dos ativos e passivos que deixam claro a FALÊNCIA da empresa. Os demais livros e documentos da empresa que não puderam ser juntados ao presente processo pelas circunstâncias do atual processo digital, se encontram em posse do contador AGENOR DETONI DE ARAÚJO, CRC Nº 135,117/0-3 SP., na Av. Adolfo Lutz, 136, Bairro Santa Cruz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Nos lançamentos contábeis o contador não pode apurar resultados por falta de documentação legal em saídas da Conta Corrente Banco do Brasil, cuja manipulação fora realizada pela sócia administradora APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA, que já tinha sido notificada a apresentar prestação de contas, essa conta está lançada na contabilidade como rubrica ADIANTAMENTOS no valor de R\$ 96.461,53. A existência na conta caixa de saldos negativos inviabilizam também a demonstração de resultado contábil do período administrado pela citada sócia administradora, cujo saldo positivo no final é de R\$ 20.854,51, cujo valor também não fora repassado ou prestado contas do caixa. Assim também sem qualquer origem a empresa falida é devedora da sócia gerente que lançou a seu favor a quantia de R\$ 322.449,87 e cujo valor está em execução processo 4004802-40.2013.8.26.0576, perante a 8^a Vara dessa Comarca, com o intuito de acobertar a falta de prestação de contas de toda contabilidade.

V- DO DIREITO AO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

Nos termos do art. 97, I, e 105 da Lei 11.101/05, o comerciante em crise financeira tem o dever de requerer sua autofalência se não puder pleitear a recuperação judicial. É o caso em questão, onde a empresa fez obrigações, operou e não teve sucesso quanto ao pagamento aos seus credores e não tem mais operação que possa garantir esses credores.

A lei de falências traz a previsão de autofalência do devedor como forma de proteção do crédito público.

Segundo a redação legal, a autofalência não pode ser encarada como uma faculdade do devedor, mas sim como uma obrigação do mesmo.

Vejamos a previsão legal desse instituto na lei 11.101/05:

“Lei 11.101/05, art. 105 : O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos”

Assim, não tendo qualquer forma de pagar seus credores, a autofalência é o remédio imediato e necessário ao encerramento da empresa, obrigação do empresário¹ é o que se espera e requer.

VI- DO PEDIDO DA FALÊNCIA E DO PEDIDO DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS ATUAIS.

Se o remédio necessário é autofalência, se não se tem qualquer outra condição senão a verdadeira exposição de todos os fatos gerados pela administradora

¹ *NECESSIDADE DO COMERCIANTE PEDIR SUA AUTOFALÊNCIA. Porquanto nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, o devedor em crise econômico-financeiro que julgue não tenha condições de prosseguir nas suas atividades empresarial, deverá requerer perante o juízo competente a sua falência (TJSP, AI 7.163.971.3, DJ 07.08.2007).*

BERNADETE, antes que se faça por decretar sua falência necessário que se faça por excluir o sócio denunciante e atual **FERNANDO CARLOS PEREIRA**, pelos motivos avençados em especial que todo passivo não fora criado por sua pessoa, que fora enganado em uma verdadeira fraude.

O sócio denunciante e pelos fatos deixados na presente demanda de que não teve qualquer responsabilidade pela dívidas implementadas pela sociedade e também não foram responsável por qualquer atividade social da empresa após a saída da sócia principal BERNADETE, enseja a responsabilidade pela falência da empresa nos o limite temporal da responsabilidade dos sócios e administradores estabelecido pelo art. 1.003 do Código Civil:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com oessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

Isto posto, na verdadeira expressão da verdade, especialmente quanto a fatos notórios e sem qualquer contestação bastando verificar os balanços ora anexados que toda dívida reporta a fase de administração da ex-sócia APARECIDA BERNADETE, requer que de imediato sejam excluídos dos polos passivos de administradores na condição de falidos o sócio atual: **FERNANDO CARLOS PEREIRA** e a ex-sócia **ANDREIA RODRIGUES PEREIRA** seguindo a presente **FALÊNCIA**, tão somente em nome da sócia administradora **APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA**, cuja aquisição dos passivos se deram unicamente sob sua administração e mando.

DO REQUERIMENTO FINAL

Diante disso, o sócio da requerente, no intuito de preservar o direito de todos os credores e, levados pelo mais alto sentimento de justiça, chega à conclusão de que o único caminho que resta é a própria falência, quando serão arrecadados os bens, e, no caso de realização do ativo, pagos todos os credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebam em execuções paralelas, em detrimento de outros; para que se determine por sentença A **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da empresa requerente.

Protesta pela juntada de novos documentos se necessário, que comprovam sua incapacidade financeira para arcar com os valores apontados, bem como provar por todos os meios em direito admitidos.

Por ser explícito no artigo 105 da Lei 11.101/05, que a inexistência de custas iniciais ante a condição de livre autofalência que impõe a justiça gratuita no caso.

Interromper e comunicar os Juízos dos processos executivos em andamento, conforme segue em planilha anexa, sua paralisação e suspensão para que se faça por habitar-se na presente falência.

Comunicar as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para habilitarem seus créditos a que acharem necessários.

Comunicar os demais credores na inclusa relação de credores para querendo fazer uso de suas habilitações de créditos.

Comunicar a administradora responsável pelos atos de administração quando ocorreu o passivo APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA, sito à Rua Pascoal Bevilacqua, 3.961, Alto Rio Preto, em São José do Rio Preto - SP, CEP. 15020-280.

Requer que seja o Ministério Público curador das Falências, assim para se manifestar do intero teor da petição inicial e os requisitos legais atribuídos por lei e a verificação de atos fraudulentos de falência.

Outorga a presente causa o valor do capital social para fins legais R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Distribua-se e Registre

Na forma da Lei.

SJRIOPRETO,08 de Fevereiro de 2015.

GUALTER JOÃO AUGUSTO

OAB/SP 119.458

ASSINADO DIGITALMENTE.